Acórdão 00988/2025-7 - 2ª Câmara

Processo: 04151/2025-5
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Representante: AREA AZUL DIGITAL LTDA
Responsável: ILZINETE FRANCISCA SILVA COUTINHO, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, VALMER FRANCISCO SIMOES, JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA
Procurador: BEATRIZ DUARTE BUBULLA (OAB: 498762-SP)

FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PROCEDÊNCIA – PRESENÇA DE BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. É legítima a atuação do Tribunal de Contas no exercício do controle concomitante de editais de concessão e parcerias público-privadas, previsto em seu Regimento Interno, não se confundindo tal modalidade de fiscalização com controle prévio.

2. A exigência de registro profissional em conselho de classe, para fins de habilitação em licitação, deve restringir-se à atividade básica ou preponderante do objeto do certame, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 23/10/2025 14:14
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 23/10/2025 16:11
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 23/10/2025 16:16
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 23/10/2025 17:41
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 23/10/2025 19:11

3. A anulação superveniente de procedimento licitatório pelo próprio ente municipal, quando realizada de boa-fé e sem prejuízo ao erário, afasta a aplicação de penalidades pessoais aos agentes envolvidos, preservando-se, contudo, o reconhecimento da irregularidade e a expedição de determinações com caráter pedagógico.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada pela **Área Azul Digital Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, em face do **Município de Barra de São Francisco**, noticiando irregularidades no **Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025**, cujo objeto é a *"Contratação de empresa, em regime de concessão onerosa, para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do estacionamento rotativo pago de veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos do Município de Barra de São Francisco - ES, conforme Lei Municipal 1.580 de 10 de fevereiro de 2025, com fornecimento de mão de obra e materiais necessários à completa e perfeita implantação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".*

A Representante, alega, em síntese, que há possível restrição de competitividade, indicando o item 10.5.1.1 do certame, vejamos:

> 10.5.1.1. Registro ou Inscrição da licitante e/ou consórcio no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura - CREA ou outra entidade profissional competente da região da sede da empresa (art. 67, V, da Lei Federal nº 14.133/2021), sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da Empresa, conforme Lei nº 5.194/1966 e Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, no caso de certidões emitidas pelo CREA.

Aduz a Representante, que a redação "embora mencione genericamente "outra entidade profissional competente", faz referência expressa apenas ao CREA, e ainda condiciona a validade da documentação à legislação e normas internas desse

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

conselho específico, excluindo na prática outros órgãos igualmente competentes, como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)" e que "tal exigência, da forma como redigida, gera insegurança jurídica e incerteza quanto à aceitação de certidões emitidas, por exemplo, pelo CAU, o que configuraria restrição indevida à ampla competitividade do certame, contrariando princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, especialmente os da isonomia, legalidade, razoabilidade e competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021".

Pontua a Representante, sobre a necessidade de ampliação da competitividade, haja vista, que a "competitividade em processos licitatórios não apenas estimula a eficiência e a inovação, mas também garante que a Administração tenha acesso a um maior número de propostas, viabilizando a seleção da oferta que melhor atenda ao interesse público".

Conclui que:

> **I.** O Edital em seu item 10.5.1.1, ao mencionar exclusivamente o CREA como entidade habilitada para comprovação de inscrição da licitante, traz insegurança jurídica quanto ao fato de que registros junto a outros conselhos, como o CAU, não seriam aceitos;
>
> **II.** Tal interpretação, se confirmada, configura exigência restritiva indevida, por excluir injustificadamente empresas e profissionais regularmente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, órgão cuja competência técnica está diretamente relacionada ao objeto da licitação, que trata da implantação e gestão de sistema de mobilidade urbana;
>
> **III**. A restrição imposta fere os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da eficiência, todos expressamente previstos na Constituição Federal (art. 37, *caput*) e na Lei nº 14.133/2021, comprometendo a lisura e a finalidade do processo licitatório;
>
> **IV.** A ampliação das possibilidades de participação, mediante a expressa aceitação de certidões emitidas tanto pelo CREA quanto pelo CAU, assegura maior competitividade, fortalece a isonomia entre os licitantes e favorece a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, sem prejuízo à qualidade técnica exigida;
>
> **V.** A manutenção da cláusula da forma como se encontra, ao restringir indevidamente a participação de empresas tecnicamente capacitadas, acarreta potencial prejuízo ao Erário, por reduzir o número de proponentes e, com isso, afastar soluções mais inovadoras, eficientes e econômicas.

Por fim, requer a Representante o seguinte:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

> **a)** O recebimento e regular processamento da presente Representação Administrativa, com apreciação em caráter de urgência, diante da proximidade da data designada para abertura da licitação;
>
> **b)** O deferimento da suspensão imediata do Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica nº 000001/2025 – até que sejam promovidas as devidas correções e ajustes no edital;
>
> **c)** A retificação expressa do item 10.5.1.1 do Ato Convocatório, a fim de esclarecer que será aceita, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Registros/Inscrição da Licitante e Atestados de Capacidade Técnica tanto junto ao CREA quanto ao CAU, evitando qualquer interpretação restritiva ou ambígua;

Através da **Decisão Monocrática 00398/2025-4** (evento 06) determinei a notificação da senhora Ilzinete Francisca Silva Coutinho (Agente de Contratação do Município de Barra de São Francisco) para que apresentasse a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025 e as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial, dando-se ciência a Representante e ao senhor Enivaldo Euzébio dos Anjos (Prefeito do Município de Barra de São Francisco).

A Representante apresentou documentação constante na Resposta de Comunicação 00614/2025-5 e Peças Complementares 18673/2025-8 a 18674/2025-2 (eventos 12-14), contendo os atos constitutivos e cópia da resposta de impugnação com provimento subscrita pela Pregoeira.

Devidamente notificada, a agente pública apresentou documentação constante na Defesa/Justificativa 00673/2025-2 e Peça Complementar 19889/2025-6 (eventos 19-20), a qual relevei a intempestividade de 01 (um) dia de sua apresentação, em razão de conter documentação imprescindível à apuração dos fatos no referido processo, informando que o Edital passou a constar o aceite, para fins de qualificação técnica, de apresentação de Registro/Inscrição da licitante e Atestados de Capacidade Técnica tanto junto ao CREA quanto ao CAU.

Com o encaminhamento dos autos à Área Técnica, foi realizada a Análise de Seletividade 0173/2025-9 (evento 18), que considerou a matéria selecionável, sendo produzida, assim, a Manifestação Técnica Cautelar 00051/2025-1 (evento 30) pelo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

NDR - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Prog. de Desest. Reg., opinando pela concessão de medida cautelar.

Por meio da **Decisão Monocrática 00440/2025-2** (evento 32), ratificada pela Decisão 02051/2025-3 - Plenário (evento 38), decidi por:

> **a) Conhecer da representação** por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 c/c art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012.
>
> **b) Determinar** ao município de Barra de São Francisco, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, do Secretário Municipal de Defesa Social, Trânsito e Guarda Municipal, Sr. Valmer Francisco Simões e da Agente de Contratação, Sra. Ilzinete Francisca Silva Coutinho, que, **CAUTELARMENTE, suspenda a** Concorrência Eletrônica 1/2025 do município de Barra de São Francisco, com base no art. 376 do RITCEES c/c art. 125 da Lei Complementar 621/2012, até que as questões suscitadas no corpo da Manifestação Técnica 0051/2025 sejam analisadas e devidamente esclarecidas;
>
> **c) Notificar** o Secretário Municipal de Defesa Social, Trânsito e Guarda Municipal, Sr. Valmer Francisco Simões e a Agente de Contratação, Sra. Ilzinete Francisca Silva Coutinho, para que, após o cumprimento da decisão, com a publicação do extrato da sustação na imprensa oficial, encaminhe cópia da publicação à esta Corte de Contas e comunique as providências tomadas, nos termos do art. 307, § 4º, do RITCEES;
>
> **d) Notificar** as partes, por meio do Prefeito Municipal, Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, do Secretário Municipal de Defesa Social, Trânsito e Guarda Municipal, Sr. Valmer Francisco Simões e da Agente de Contratação, Sra. Ilzinete Francisca Silva Coutinho, nos termos do art. 307, § 3º[1], do RITCEES, para que se pronunciem, em até 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da representação e dos pontos abordados nesta manifestação, bem como apresentem outros esclarecimentos que julguem necessários;
>
> [...]

Após notificação dos Responsáveis, houve apresentação de justificativas nos eventos 39 e 40 (Enivaldo Euzébio dos Anjos); 41 e 42 (Valmer Francisco Simões); 43, 44, 45 e 46 (Ilzinete Francisca Silva Coutinho), sendo, assim, encaminhados os autos ao NDR - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Prog. de Desest. Reg. para instrução.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial 106/2025-7 (evento 54), por meio da Decisão SEGEX 00527/2025-1 (evento 55) decidiu pela expedição de citação

[1] Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. [...]§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

dos responsáveis, no sentido de que apresentassem razões de justificativa e esclarecimentos/documentos que entendessem necessários, em face das respectivas irregularidades indicadas na tabela abaixo:

Responsável	Achado
ILZINETE FRANCISCA SILVA COUTINHO Agente de Contratação do Município de Barra de São Francisco CPF: 084.273.537-23	1. **RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME PELA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL QUE NÃO REPRESENTA A ATIVIDADE BÁSICA DA LICITAÇÃO.**
VALMER FRANCISCO SIMÕES Secretário Municipal de Defesa Social, Trânsito e Guarda Municipal. CPF: 798.492.027-34	
JOÃO MANUEL DE SOUSA SARAIVA Procurador-Geral do Município de Barra de São Francisco CPF: 008.166.617-90	2. **AUSÊNCIA DE ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO E DE PLANILHAS ELETRÔNICAS PARA AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO AO TCEES**
VALMER FRANCISCO SIMÕES Secretário Municipal de Defesa Social, Trânsito e Guarda Municipal. CPF: 798.492.027-34	

Após a citação dos agentes acima, houve apresentação de justificativas pela Sra. Ilzinete Francisca Silva Coutinho (Protocolos 12824/2025-9 e 15450/2025-6 – eventos 59, 68 e 69); Sr. João Manuel de Sousa Saraiva (Protocolo 15399/2025-9 – eventos 70 a 74) e; Sr. Valmer Francisco Simoes (Protocolo 15452/2025-5 – eventos 75 e 76).

Encaminhados os autos novamente ao NDR - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Prog. de Desest. Reg, foi produzida a Instrução Técnica Conclusiva 05128/2025-2 (evento 80), com a seguinte proposta de encaminhamento:

> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> Ante o exposto, sugere-se as seguintes propostas de encaminhamento:
>
> 4.1. **REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO** de inconstitucionalidade formal e material do art. 186-B do RITCEES suscitada pelo Sr. João Manuel de Sousa Saraiva, conforme fundamentação contida no item 2 desta ITC;

4.2. **CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO,** nos termos do art. 95, II da LOTCEES e do art. 178, II, do RITCEES, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

4.2.1. **Restrição indevida da competitividade do certame pela exigência de inscrição em entidade profissional que não representa a atividade básica da licitação.**

Critérios: Lei Federal, 14.133/2021, Artigo 67. Acórdão TC 1097/2023-7 – 2ª Câmara.

Responsáveis: Ilzinete Francisca Silva Coutinho (CPF: 084.273.537-23) e Valmer Francisco Simões (CPF: 798.492.027-34).

4.2.2 **Ausência de envio de cópia do processo licitatório e de planilhas eletrônicas para avaliação econômico-financeira do empreendimento ao TCEES.**

Critérios: Artigo 186-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES). Acórdão TC-1378/2024-1- 2ª Câmara. Artigo 135, II, V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LOTCEES).

Responsáveis: João Manuel de Sousa Saraiva (CPF: 008.166.617-90) e Valmer Francisco Simões (CPF: 798.492.027-34).

4.3. **ACOLHER PARCIALMENTE** as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Ilzinete Francisca Silva Coutinho, **para deixar de condená-la** ao pagamento da multa individual, conforme fundamentação contida no subitem 3.1.5 desta ITC;

4.4. **ACOLHER PARCIALMENTE** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. João Manuel de Sousa Saraiva, **para deixar de condená-lo** ao pagamento da multa individual, conforme fundamentação contida no subitem 3.2.5 desta ITC;

4.5. **ACOLHER PARCIALMENTE** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Valmer Francisco Simões, **para deixar de condená-lo** ao pagamento da multa individual, conforme fundamentação contida nos subitens 3.1.5 e 3.2.5 desta ITC;

4.6. **EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO,** na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, em futuros editais de concessão comum ou de parceria público-privada, observe o entendimento sedimentado nesta Corte de que o registro ou inscrição no conselho profissional competente, para fins de licitação, limita-se ao conselho concernente à atividade predominante do objeto do certame, justificando a decisão nos autos do processo licitatório, tendo em vista se tratar de uma medida excepcional.

4.7. **EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO,** na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, em futuros editais de concessão comum ou de parceria público-privada, observe a norma presente nos artigos 186-A a 186-D do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/13;

4.8. **DAR CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 05190/2025-1** (evento 81), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica Conclusiva acima.

É o relatório.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A área técnica do Tribunal de Contas do Espírito Santo analisou a Representação que apontava irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 1/2025 da Prefeitura de Barra de São Francisco. Inicialmente, destacou que houve exigência restritiva de qualificação técnica no edital e ausência de envio prévio de documentos ao Tribunal, em descumprimento ao art. 186-B do Regimento Interno. Essas falhas motivaram a concessão de medida cautelar que suspendeu o certame.

Durante a instrução, as defesas levantaram a inconstitucionalidade formal e material do art. 186-B do RITCEES, alegando invasão de competência legislativa da União e violação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre controle prévio de editais. A área técnica, porém, rejeitou esse argumento, esclarecendo que a norma estabelece controle concomitante, e não prévio, prática considerada legítima tanto pelo próprio TCEES quanto pelo STF em julgados mais recentes. Além disso, ressaltou que o controle externo exige meios coercitivos, como a aplicação de multas, para garantir eficácia.

No exame de mérito, foram constatadas duas irregularidades principais: **a)** restrição indevida da competitividade, ao exigir registro em conselhos profissionais não pertinentes à atividade básica do certame, atribuída à agente de contratação Ilzinete Coutinho e ao secretário Valmer Simões; e **b)** ausência de envio do processo licitatório e das planilhas de viabilidade ao TCEES, imputada ao procurador João Manuel Saraiva e a Valmer Simões.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

Apesar da Área Técnica, através da Instrução Técnica Conclusiva 05128/2025-2 confirmar as irregularidades, a anulação superveniente do edital pela própria Prefeitura foi interpretada como demonstração de boa-fé e medida corretiva eficaz, já que afastou riscos de prejuízo ao erário ou à competitividade. Diante disso, a área técnica concluiu que não seria proporcional aplicar multas individuais, recomendando apenas a manutenção dos achados, sem responsabilização sancionatória direta aos envolvidos.

Vejamos a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 05128/2025:

> [...]
>
> **2. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 186-B DO RITCEES**
>
> Dentre os requerimentos da Defesa/Justificativa 1065/2025-3 (evento 70), do Sr. João Manuel de Sousa Saraiva, há o pedido de:
>
> > [...] "reconhecimento da nulidade da exigência imposta exclusivamente com base em regimento interno desta Corte ante a posição do Supremo Tribunal Federal, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 186-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com consequente arquivamento do presente feito, sem aplicação de sanção ou penalidade aos demandados quando, inclusive deverá ser analisada a constitucionalidade – em respeito ao princípio da legalidade, da punição pecuniária sem atendimento aos limites expressos, em rol taxativo, encontrados em nosso ordenamento constitucional".
>
> Os argumentos trazidos na Defesa/Justificativa 1065/2025-3 podem ser sintetizados da seguinte maneira: ***(i)*** os Tribunais de Contas não detêm competência para editar normas que criem obrigações para os entes fiscalizados ou para agentes públicos, salvo com respaldo em legislação válida; ***(ii)*** a manifestação exarada pelo Procurador Municipal não contrariou a legislação vigente; ***(iii)*** a inaplicabilidade do procedimento previsto exclusivamente no Regimento Interno deste Tribunal, ante a ausência de fundamento legal, caracteriza o afastamento de qualquer responsabilização do Procurador Municipal; ***(iv)*** a exigência do art. 186-B do RITCEES não encontra amparo em nenhuma norma legal em vigor, tratando-se de inovação trazida por ato infralegal, sem respaldo no ordenamento jurídico pátrio; ***(v)*** os regimentos internos dos Tribunais de Contas constituem atos normativos internos, destinados a regulamentar o funcionamento da própria Corte, não podendo inovar na ordem jurídica externa e muito menos criar obrigações para entes federativos autônomos; ***(vi)*** diante da inexistência de lei que imponha ao Município a obrigação apontada, e considerando que a exigência tem como único fundamento o regimento interno do Tribunal de Contas, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade; ***(vii)*** no Recurso Extraordinário 547.063/RJ, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional norma de Tribunal de Contas estadual que obrigava o envio de editais antes da publicação para controle prévio, por violar a competência da União para legislar sobre licitações; ***(viii)*** o Tribunal de Contas da União tem entendimento conforme o egrégio Supremo Tribunal Federal; ***(ix)*** é inconstitucional a imposição de controle prévio automático de editais de licitação pelos Tribunais de Contas, salvo nos casos previstos expressamente em lei federal ou mediante

solicitação expressa e fundamentada; ***(x)*** a atuação normativa do Tribunal de Contas que impõe remessa geral, obrigatória e antecipada de edital carece de suporte legal e invade competência legislativa federal, sendo nula de pleno direito; ***(xi)*** a previsão normativa local (TCE/ES) de aplicação de multa administrativa encontra-se distante da autorização constitucional e deverá ser revista em incidente de controle de constitucionalidade; e ***(xii)*** requer seja declarada a inconstitucionalidade da previsão de multa fora dos limites permissivos do inc. VIII, art. 71 da Carta Republicana.

Análise:

Comecemos analisando os argumentos de que o STF declarou inconstitucional norma do TCE-RJ que obrigava o envio de editais licitatórios para exame prévio e que o TCU entende que não cabe a ele realizar análise de editais não publicados.

Primeiro vamos ao TCU:

> Instrução Normativa TCU 81/2018
>
> Dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização
>
> [...]
>
> Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União compete **fiscalizar os processos de desestatização** realizados pela Administração Pública Federal, **compreendendo** as privatizações de empresas, **as concessões** e permissões **de serviço público**, a contratação das Parcerias Público-Privadas (PPP) e as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado.
>
> [...]
>
> Art. 3º **O Poder Concedente deverá disponibilizar**, para a realização do acompanhamento dos processos de desestatização, pelo Tribunal de Contas da União, os estudos de viabilidade e **as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos**, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas, materializados nos seguintes documentos, [...]
>
> [...]
>
> Art. 8º **O órgão gestor do processo de desestatização encaminhará**, obrigatoriamente em meio eletrônico, as informações e os documentos descritos nos arts. 3º, 4º ou 5º desta Instrução Normativa **em noventa dias, no mínimo, da data prevista para publicação do edital de licitação**.
>
> [grifos nossos – g. n.]

Percebe-se que o TCU exige, no caso de desestatizações, incluídas as concessões de serviços públicos, que o Poder Concedente encaminhe àquela Corte de Contas Federal, com no mínimo 90 dias antes da publicação, a minuta do edital que se pretende publicar.

Ademais, a quase totalidade das Cortes de Contas pátrias realiza a fiscalização **concomitante** de processos licitatórios de concessões e PPP, inexistindo qualquer

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

decisão judicial contrária a tal prática, sendo vedada a prévia aprovação do Tribunal de Contas para a eficácia do ato/contrato administrativo.

Nesse sentindo, não há como prosperar o argumento de que o TCU e os demais Tribunais de Contas estariam descumprindo entendimento do STF, eis que não se trata de controle prévio, como o defendente entendeu estar fazendo o TCE-ES, mas de análise concomitante, por meio de fiscalização na modalidade de acompanhamento.

De fato, o **controle prévio** pelos tribunais de contas é vedado, conforme já se pronunciou o STF no Recurso Extraordinário (RE) 547.063/RJ:

> Ementa: Tribunal de Contas estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação federal e estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. 1. O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. 2. A Lei federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. 3. **A exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei federal nº 8.666/93, que não contém essa exigência**. 4. Recurso extraordinário provido para conceder a ordem de segurança.
>
> [g. n.]

A despeito do disposto no RE 547.063 do STF, que veda a análise prévia em editais de contratações comuns regidos atualmente pela Lei 14.133/21, o TCU entende que cabe análise de editais de licitação nos processos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos de forma **concomitante**, por meio de fiscalização na modalidade de acompanhamento.

Os fundamentos jurídicos para esse entendimento são o artigo 18, inciso VIII, da Lei 9.491/97, que estabelece ser competência do gestor do Fundo Nacional de Desestatização "preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União", e o artigo 6º, IV, da Lei 13.334/2016, que dispõe que os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) deverão promover "articulação com os órgãos e autoridades de controle, para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações".

Esses dispositivos, a propósito, também dão sustentação à já citada Instrução Normativa 81/2018, do TCU, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização, "compreendendo as privatizações de empresas, as concessões e permissões de serviço público, a contratação das Parcerias Público-Privadas (PPP) e as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado".

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

O controle efetuado pelo TCE-ES no caso aqui comentado é considerado concomitante, no sentido utilizado por Rehbein[2] (2021), porque ocorre no momento da execução do ato administrativo, após a realização da audiência pública, quando os estudos e as minutas, do edital e do contrato, já foram elaborados, divulgados e se encontram em fase de aprimoramento.

Nesse ponto, é preciso ter em mente que o processo licitatório é um encadeamento lógico e cronológico de atos administrativos, concretizados antes e depois da publicação do edital, realizando o Tribunal, nos termos do artigo 186-B do RITCEES, o controle externo sobre os atos administrativos já concluídos, pois analisa a fase interna da licitação após ela estar concluída e pronta para a publicação do edital, não havendo que se falar, portanto, em controle prévio, uma vez que os atos administrativos já estão concluídos e o Tribunal não condiciona a publicação do edital à sua prévia aprovação.

Este esclarecimento é importante para que não se confunda controle concomitante com controle prévio, no qual o edital somente pode ser publicado após submetido ao tribunal de contas e autorizado por este órgão, situação vedada pelo STF, conforme RE 547.063.

Nesse sentido, destaque-se que o TCE-ES não avoca a si a prerrogativa de autorizar a publicação do edital, que pode ser publicado sem qualquer aval prévio.

No âmbito da Corte de Contas do ES, a norma determina que o edital e demais documentos que embasam a licitação para concessão sejam encaminhados após a consulta pública (quando já são atos exteriorizados pelo órgão licitante) e antes da publicação, para que o tribunal possa analisar, identificar possíveis irregularidades (que só vão se materializar se o edital for publicado com elas) e recomendar correções, visando aumentar a segurança jurídica e evitar a indesejada paralisação de licitações.

O fundamento legal da análise encontra-se na Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, Art. 1º, Incisos IX e XXXVI[3], bem como na Resolução 261, de 4 de junho de 2013, que aprovou o Regimento Interno do TCEES[4].

---

[2] REHBEIN, Airton Roberto. Análise Prévia de Editais de Licitação de PPPs: A Experiência do TCE-SP no Setor de Iluminação Pública. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**, São Paulo, v. 1, n. 7, p. 100-121, ago. 2021. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/153. Acesso em: 10 set. 25.

[3] Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, **compete:**

[...]

IX - **fiscalizar procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parcerias público-privadas, termos de parceria ou instrumentos congêneres, desestatizações**, convênios, ajustes ou termos, **envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza**, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

[...]

XXXVI - **expedir recomendações para a correção de impropriedades** verificadas no exercício do controle externo; [g. n.]

[4] Resolução TC n. 261/2013:

Subseção VI **Da Análise Concomitante dos Atos e Processos de Desestatização** (Incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)

[...]

Art. 186-B. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, em, no mínimo, 90 dias antes da publicação do edital de licitação:

I – cópia integral do processo licitatório, com documentos já consolidados com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber;

II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

O equívoco do defendente foi afirmar, corretamente, que é vedado o controle prévio de editais, porém, não atentou que o caso concreto tratou de controle concomitante de atos que já devem estar publicizados, situação permitida aos tribunais de contas.

De outro norte, os artigos 186-A a 186-D do RITCEES não trazem regras gerais de licitação, como equivocadamente afirmou o responsável, mas apenas disciplinam a modalidade de fiscalização denominada "Análise Concomitante dos Atos e Processos de Desestatização", no estrito exercício de sua competência de auto-organização, não sendo a obrigação do jurisdicionado de enviar a cópia de um processo licitatório, no prazo de até 90 dias antes da publicação do edital, uma regra de licitação, mas tão só um dever de fornecer documentos ao órgão de Controle Externo ao qual é jurisdicionado.

O STF já se posicionou, na ADI 4872-Paraná[5], sobre a constitucionalidade da competência de os Tribunais de Contas editarem normas para explicitar deveres legais em matéria de procedimentos e documentação para o exercício do controle externo, conforme se vê a seguir:

> **15/02/2023 PLENÁRIO**
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.872 PARANÁ**
>
> **RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**
>
> **REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES**
>
> **REQTE.(S):** GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
>
> **PROC.(A/S)(ES):** PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
>
> **INTDO.(A/S):** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
>
> **ADV.(A/S):** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constitucional e Administrativo. Tribunais de Contas. 3. Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011, ambos diplomas normativos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). 4. Não conhecimento quanto ao art. 8º, § 1º, II; art. 18, § 3º; incisos do art. 21; e art. 24 da Resolução 28/2011; bem assim quanto ao art. 1º; art. 2º; art. 3º, I; art. 5º, II e V; art. 9º; e art. 13, da Instrução Normativa 61/2011, ambas do TCE/PR. Conhecimento parcial. 5. Regulamentação de práticas de fiscalização e prestação de contas de recursos públicos repassados a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT). Ausência de usurpação de competência dos Poderes Legislativo e Executivo. **6. Exercício do poder de controle externo dos Tribunais de Contas. Relação instrumental com deveres de transparência, probidade e eficiência previstos na própria Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação estadual que regula o funcionamento do controle externo. Competência regulamentar para explicitar deveres legais em matéria de procedimentos e documentação. Constitucionalidade. Pedidos julgados improcedentes**. [g.n.]

Vê-se, portanto, que o STF modificou, na ADI 4.872 PARANÁ (**que tem efeito *erga omnes*, diferente do RE, que tem efeito *inter* partes**), o entendimento esposado

[5] STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.872 PARANÁ. Acórdão**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613081&ext=.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

no RE 547.063-6 RIO DE JANEIRO, passando a entender que a edição de normas pelos Tribunais de Contas estabelecendo a obrigação de remessa de documentos para exercício do controle externo, garantido constitucionalmente, não usurpa as competências dos Poderes Legislativo e Executivo, pois apenas externaliza o cumprimento do dever de transparência, probidade e eficiência, previstos na própria Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação estadual que regula o funcionamento do controle externo.

Além de o RE 547.063-6 RIO DE JANEIRO só ter força vinculante entre as partes daquele processo, os dados da ementa do acórdão fornecidos nos autos do presente processo não permitem identificar se a norma do TCE-RJ questionada àquela época é idêntica à norma do RITCEES ora questionada, sendo que, no inteiro teor do acórdão, o Ministro Marco Aurelio aventa que no caso julgado naquele processo a norma do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro condicionava a publicação do edital à aprovação da Corte de Contas, o que não acontece no Regimento do TCEES.

Inclusive, esta Corte de Contas já decidiu no Acórdão TC 1378/2024-1 - 2ª Câmara que o controle concomitante de licitações que envolvam desestatização (privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e autorizações), previsto no art. 186-B do Regimento Interno do TCEES, é compatível com a Constituição, não se confundindo com o controle prévio vedado pelo STF (RE 547.063), vejamos:

> **Informativo de Jurisprudência nº 134/2025 | TCE-ES**
>
> **2ª CÂMARA – TCE-ES**
>
> **16. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. TCEES. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO. DESESTATIZAÇÃO. CONTROLE CONCOMITANTE. 1. O controle concomitante de licitações que envolvam desestatização (privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e autorizações), previsto no art. 186B do Regimento Interno do TCEES, é compatível com a Constituição, não se confundindo com o controle prévio vedado pelo STF (RE 547.063)**. 2. A exigência de submissão dos documentos ao Tribunal após a consulta pública permite a identificação de irregularidades e a proposição de ajustes, sem que a publicação do edital fique condicionada à sua anuência, contribuindo para a segurança jurídica do certame. Trata-se de processo de fiscalização, na modalidade de auditoria concomitante, que teve como objeto a licitação para concessão do serviço de transporte coletivo no município de Fundão, formalizada por meio do Contrato de Concessão nº 206/2023. No bojo do processo, a defesa suscitou, de forma preliminar ao mérito, a inconstitucionalidade do artigo 186-B do Regimento Interno do TCEES13, dispositivo que estabelece o envio ao Tribunal, após a consulta pública, da minuta do edital e demais documentos da licitação para controle concomitante nos casos de desestatização. A parte interessada sustentou a inconstitucionalidade formal e material da norma regimental, argumentando que haveria usurpação da competência privativa da União para legislar sobre licitações e a imposição de um controle prévio, vedado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 547.063) e pelo art. 113, § 2º14, da Lei nº 8.666/1993, vigente à época dos fatos. Contudo, a área técnica deste Tribunal, em instrução acolhida pelo conselheiro relator, esclareceu que não há exercício de controle prévio na referida fiscalização - que exigiria a submissão obrigatória do edital à autorização do Tribunal antes da publicação -, mas sim controle concomitante, o qual ocorre após a divulgação dos documentos em audiência pública, permitindo a análise e a expedição de recomendações, sem condicionar a continuidade do certame à manifestação da Corte. Ressaltou,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

> também, que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) adota prática similar no acompanhamento de processos de desestatização, respaldada por dispositivos legais como o art. 18, VIII, da Lei 9.491/1997 e o art. 6º, IV, da Lei 13.334/2016, bem como pela Instrução Normativa TCU 81/2018. Igualmente, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ) possui norma análoga, sem que isso tenha sido considerado afronta à jurisprudência do STF. Ficou consignado que, nessa modalidade de controle, o TCEES não detém a prerrogativa de autorizar a publicação do edital, limitando-se à emissão de proposições com vistas ao aperfeiçoamento dos atos administrativos e à prevenção de irregularidades. Com base nesses fundamentos, o relator acolheu a proposta da área técnica e votou pela rejeição da prejudicial de mérito, sendo seu voto acompanhado à unanimidade pela Segunda Câmara do Tribunal.
>
> Acórdão TC-1378/2024, Processo TC-01577/2024, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 20/01/2025. [g.n.]

Com relação ao argumento apresentado pelo Procurador Sr. João Manuel de Sousa Saraiva, de que a previsão normativa de aplicação de multa administrativa por Tribunal de Contas encontra-se distante da autorização constitucional e deve ser revista, para que seja declarada a inconstitucionalidade da previsão de multa fora dos limites permissivos do inc. VIII, art. 71 da Carta Republicana, entende-se que tal interpretação também não se sustenta.

O art. 71, VIII, da Constituição Federal atribui expressamente aos Tribunais de Contas a competência para aplicar sanções, inclusive multa, nos casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido que a competência sancionatória dos Tribunais de Contas não se restringe apenas à ilegalidade de despesa ou à irregularidade de contas, mas também se estende ao descumprimento de deveres legais e regimentais necessários ao exercício de sua função de fiscalização, vejamos:

> 01/07/2024 PLENÁRIO
>
> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.011 PERNAMBUCO
>
> RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
>
> REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
>
> PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
>
> INTDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
>
> Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. **No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a**

> **sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira**: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e **(c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle.** 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. **7. Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados.** Precedentes. 8. Pedido julgado procedente. [g.n.]

A norma constitucional é interpretada de forma ampliativa, de modo a abarcar também situações de descumprimento de deveres legais ou regimentais impostos aos jurisdicionados. Isso porque, o controle externo somente é eficaz se o Tribunal dispuser de meios coercitivos para garantir que suas determinações sejam cumpridas, sob pena de esvaziar-se sua função constitucional.

Caso contrário, bastaria ao gestor ou servidor descumprir diligências, prazos e determinações para não ser efetivamente fiscalizado pela Corte de Contas.

Desse modo, ainda que não se trate de ilegalidade de despesa, o descumprimento de norma regimental do Tribunal de Contas do Espírito Santo configura infração administrativa sujeita a multa, pois atenta contra a regularidade, a eficiência e a autoridade do controle externo. Trata-se de exercício legítimo do poder sancionatório do Tribunal, que atua não apenas para corrigir desvios financeiros, mas também para compelir ao cumprimento das regras que viabilizam sua função fiscalizatória.

Ademais, não há violação ao princípio da legalidade, já que a previsão do art. 71, VIII, CF é complementada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - LOTCEES, que estabelece hipóteses de aplicação de multa por prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas e sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas, na forma do art. 135, II, V e VI[6].

[6] TCE-ES. **LEI COMPLEMENTAR 621, de 8 de março de 2012. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências**. Disponível em: https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC6212012.html. Acesso em: 11 set. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

Logo, a previsão legal infraconstitucional atua como extensão lógica e necessária da competência constitucionalmente atribuída, preservando o princípio da legalidade e garantindo a eficácia das normas constitucionais de controle.

Dessa forma, a interpretação sistemática da Constituição, aliada à jurisprudência consolidada do STF e à prática reiterada do TCU, confirmam a constitucionalidade da aplicação de multas administrativas em hipóteses de descumprimento de normas regimentais ou legais, mesmo sem vinculação direta à despesa pública.

Trata-se de expressão do poder sancionatório do controle externo, indispensável para assegurar a obediência às regras que estruturam o exercício da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Diante do exposto, resta não acatada a prejudicial de mérito.

3. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

3.1. Restrição indevida da competitividade do certame pela exigência de inscrição em entidade profissional que não representa a atividade básica da licitação.

3.1.1. **Critério:** Lei Federal, 14.133/2021, Artigo 67. Acórdão TC 1097/2023-7 – 2ª Câmara.

3.1.2 **Responsáveis:**

Responsável	ILZINETE FRANCISCA SILVA COUTINHO
CPF	084.273.537-23
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I, c/c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Agente de Contratação do Município de Barra de São Francisco
Conduta	Alterar um Edital aprovado pela Procuradoria e que não restringia a participação de empresas registradas em outras entidades profissionais e propor nova redação (pag. 204 do evento 20), sem consultar o órgão de assessoramento jurídico, passando a prever a possibilidade de participação

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
[...]
II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
[...]
V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

	apenas de empresas registradas no Crea ou no Cau, cerceando a competitividade do certame.
Nexo de causalidade	A conduta da agente fez com que um Edital sem cerceamento da competitividade passasse a ser restritivo.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito ou força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria a Agente de Contratação ter informado à impugnante que o Edital permitia a participação de empresas registradas em qualquer entidade de classe. Além disso, ao alterar uma cláusula que tem potencial de restringir a competitividade do certame, deveria a Agente ter consultado novamente a Procuradoria sobre a legalidade da nova redação. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, caracterizando erro grosseiro, razão pela qual deve ser citado a fim de avaliar se merece ser sancionado com de pena de multa prevista no artigo 135, II, V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LOTCEES).
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	VALMER FRANCISCO SIMÕES
CPF	798.492.027-34
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I, c/c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Secretário Municipal de Obras de Defesa Social, Trânsito e Guarda Municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

Conduta	Assinar o novo Edital sem realizar as devidas diligências quanto a legalidade da Cláusula alterada pela Agente de Contratação, especialmente quanto à oitiva de Procuradoria Municipal.
Nexo de causalidade	Ao deixar de realizar as diligências necessárias para confirmar a legalidade da Cláusula alterada pela Agente de Contratação, o Secretário corroborou com a manutenção da irregularidade.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito ou força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria, enquanto Secretário Municipal, ter solicitado a oitiva da Procuradoria quanto a legalidade da Cláusula alterada pela Agente de Contratação. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável. Entretanto entende-se que deve ser considerado o atenuante de que a alteração promovida pela Agente de Contratação requer um conhecimento técnico específico de licitação.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.1.4. **Justificativas apresentadas pela Sra. Ilzinete Francisca Silva Coutinho (evento 69):**

Os argumentos trazidos na Defesa/Justificativa 1067/2025-3 podem ser sintetizados da seguinte maneira: ***(i)*** o certame foi cancelado antes da abertura da sessão pública, e, portanto, antes que qualquer proposta fosse recebida ou analisada, inexistindo adjudicação, homologação ou contratação, antes também da instauração do processo no TCE-ES e antes da citação dos responsáveis; ***(ii)*** não houve dolo, favorecimento ou intuito de restrição; a atuação foi guiada pelo princípio da precaução e segurança técnica; ***(iii)*** a irregularidade apontada não produziu qualquer efeito prático, não gerando prejuízo ao erário nem restrição concreta à competição; ***(iv)*** a exigência teve respaldo no ETP e na legislação profissional, o que afasta qualquer alegação de má-fé; ***(v)*** a ausência de dolo específico afasta a tipicidade do ato e, consequentemente, a aplicação de qualquer sanção; ***(vi)*** ainda que se entenda pela existência de falha, trata-se de erro escusável, decorrente da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

complexidade técnica da matéria e da finalidade pública legítima da exigência; ***(vii)*** aplicar sanção neste caso afrontaria os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

3.1.4. **Justificativas apresentadas pelo Sr. Valmer Francisco Simões (evento 76):**

Os argumentos trazidos na Defesa/Justificativa 1068/2025-3 podem ser sintetizados da seguinte maneira: ***(i)*** o referido certame foi cancelado pela própria Administração Municipal antes da abertura da sessão pública e, consequentemente, antes de qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação; ***(ii)*** demonstra-se a boa-fé da gestão e a inexistência de qualquer prejuízo ao erário ou a terceiros; ***(iii)*** a responsabilidade pela elaboração e alteração do edital é, primordialmente, do agente de contratação e da equipe técnica; ***(iv)*** ao Secretário Municipal compete um papel de supervisão e homologação, pautado pelo princípio da confiança legítima nos atos praticados pelos servidores tecnicamente competentes; ***(v)*** a jurisprudência mais recente exige, para a responsabilização pessoal do agente, a demonstração de que ele agiu com dolo ou erro grosseiro.

3.1.5. **Análise Técnica:**

Como exposto anteriormente na ITI 106/2025, a exigência de registro ou inscrição em conselho profissional competente, para fins de licitação, limita-se ao conselho concernente à atividade básica ou ao serviço preponderante objeto do certame, nos termos do Acórdão TC 1097/2023-7 – 2ª Câmara.

A atividade a ser contratada no caso concreto é a de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do estacionamento rotativo pago, ou seja, envolve prioritariamente a atividade gestão empresarial para operação do sistema. Tal atividade não é restrita a qualquer profissão – pois caracteriza atividade empresarial ordinária com atributo de serviço público.

Nos termos do edital publicado e retificado, a participação no certame estaria restrita a empresas registradas no Crea ou no CAU, impossibilitando a participação de empresas registradas em outras entidades profissionais, o que está em dissonância com o entendimento deste TCE-ES.

No entanto, conforme informações prestadas pela Sra. Ilzinete Francisca Silva Coutinho (eventos 59 e 69); pelo Sr. João Manuel de Sousa Saraiva (eventos 70 a 74); e pelo Sr. Valmer Francisco Simoes (evento 76), a Concorrência 1/2025 atacada nesta Representação teria sido anulada.

Ao analisar a documentação juntada, verifica-se que o Prefeito Municipal de Barra de São Francisco anulou, em 23/07/2025, o certame licitatório objeto da Concorrência 1/2025, considerando a necessidade de adequação à jurisprudência e às normas estabelecidas por esta Corte de Contas, em especial no que se refere ao controle concomitante de licitações que envolvem desestatizações (evento 59).

A publicação do cancelamento da licitação em virtude de sua anulação foi juntada aos autos no evento 59 e no evento 74 (fls. 35 - 41).

A superveniente anulação do procedimento licitatório pela Administração acarretaria a perda do interesse de agir, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 307, § 7º, do RITCEES, caso tivesse ocorrido antes da elaboração da instrução técnica inicial. Acontece, porém, que o edital foi anulado em 23/07/2025, após a Administração Municipal receber a instrução técnica inicial, que foi elaborada em 14/07/2025 (evento 54). Segue a norma do TCEES:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

> Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.
>
> (...)
>
> § 7°. Será configurada a **perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial**, **extinguindo-se o feito**, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023). [g.n.]

Considerando o exposto, entende-se pela necessidade de prosseguimento do feito com o julgamento do mérito.

Por outro lado, a anulação do procedimento licitatório evidencia a boa-fé da administração, já que, uma vez constatada a falha, não houve intenção de ocultá-la ou de permitir a sua perpetuação.

Assim, a anulação do procedimento licitatório produziu o efeito de afastar os riscos de restrição da competitividade, de modo que não houve consumação de atos capazes de causar danos ou prejuízos ao erário.

Nesse contexto, ainda que tenha se configurado a irregularidade apontada, a responsabilização dos agentes deve levar em consideração a boa-fé administrativa e a ausência de prejuízos concretos ao erário, não se mostrando razoável a aplicação de multa.

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção do achado** – **sem aplicação de penalidades aos responsáveis**, uma vez que demonstrada a intenção de sanear as irregularidades apontadas e a ausência de prejuízos ao erário, inclusive, através da anulação do certame – e a **expedição de determinação ao Município**, na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, em futuros editais de concessão comum ou de parceria público-privada, observe o entendimento sedimentado nesta Corte de que o registro ou inscrição no conselho profissional competente, para fins de licitação, limita-se ao conselho concernente à atividade predominante do objeto do certame, justificando a decisão nos autos do processo licitatório, tendo em vista se tratar de uma medida excepcional.

3.2 Ausência de envio de cópia do processo licitatório e de planilhas eletrônicas para avaliação econômico-financeira do empreendimento ao TCEES

3.2.1 **Critérios:** Artigo 186-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES)[7]. Acórdão TC-1378/2024-1-

[7] TCE-ES. **REGIMENTO INTERNO**. Disponível em: https://acessoidentificado.tcees.tc.br/Publica/VisualizadorDocumento/LerPdf?idDocumento=4468551&key=45577925249f4d0cfcc562a50bdee849e4c0196b3427371c58fd47dfa8fe373c1dea7b8d8824afa56d0f4ca299bce8fd8ff87c5384388eadd66460103d151985. Acesso em: 15 set. 2025.

Art. 186-B. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, em, no mínimo, 90 dias antes da publicação do edital de licitação: (Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

I – cópia integral do processo licitatório, com documentos já consolidados com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber;

II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

2ª Câmara[8]. Artigo 135, II, V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LOTCEES)[9].

3.2.2. **Responsáveis:**

Responsável	JOÃO MANUEL DE SOUSA SARAIVA
CPF	008.166.617-90
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I, c/c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Procurador-Geral do Município de Barra de São Francisco
Conduta	Emitir Parecer jurídico (evento 20, fls. 181 a 184), em 6/5/2025, deixando de apontar a necessidade de cumprimento do artigo 186-B do RITCEES antes da publicação do edital da Concorrência Pública Eletrônica 14/2024.
Nexo de causalidade	Ao deixar de apontar a necessidade de cumprimento do artigo 186-B do RITCEES antes da publicação do edital da Concorrência Pública Eletrônica 1/2025, contribuiu decisivamente para a publicação do edital antes da remessa ao TCEES, impedindo a ação fiscalizadora da Corte de Contas, descumprindo o disposto no artigo 168, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

[8] **Acórdão TC 1378/2024-1 - 2ª Câmara**. Disponível em: https://www.tcees.tc.br/jurisprudencia/. Texto a pesquisar: art. 186-B. Acesso em: 15 set. 2025.
Enunciado:
1. O controle concomitante de licitações que envolvam desestatização (privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e autorizações), previsto no art. 186B do Regimento Interno do TCEES, é compatível com a Constituição, não se confundindo com o controle prévio vedado pelo STF (RE 547.063). 2. A exigência de submissão dos documentos ao Tribunal após a consulta pública permite a identificação de irregularidades e a proposição de ajustes, sem que a publicação do edital fique condicionada à sua anuência, contribuindo para a segurança jurídica do certame.

[9] TCE-ES. **LEI COMPLEMENTAR 621, de 8 de março de 2012. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências**. Disponível em: https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC6212012.html. Acesso em: 15 set. 2025.
Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
[...]
II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
[...]
V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito ou força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria, enquanto Procurador-Geral do município, ter verificado a regularidade do processo licitatório quanto ao cumprimento do artigo 186-B do RITCEES. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, caracterizando erro grosseiro, razão pela qual deve ser citado a fim de avaliar se merece ser sancionado com de pena de multa prevista no artigo 135, II, V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LOTCEES).
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	VALMER FRANCISCO SIMÕES
CPF	798.492.027-34
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207, I, c/c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Secretário Municipal de Defesa Social, Trânsito e Guarda Municipal.
Conduta	Deixar de cumprir o disposto no art. 186-B do RITCEES, autorizando a publicação do edital antes de enviar ao TCE-ES a cópia do processo licitatório da Concorrência Pública Eletrônica 1/2025 e as planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

Nexo de causalidade	Ao deixar de cumprir o artigo 186-B do RITCEES antes da publicação do edital da Concorrência Pública Eletrônica 1/2025, contribuiu decisivamente para a publicação do edital antes da remessa ao TCEES, impedindo a ação fiscalizadora da Corte de Contas.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito ou força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria, enquanto Secretário Municipal de Obras, ter determinado o cumprimento do art. 186-B do RITCEES. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, caracterizando erro grosseiro, razão pela qual deve ser citado a fim de avaliar se merece ser sancionado com de pena de multa prevista no artigo 135, II, V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LOTCEES).
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

3.2.3 **Justificativas apresentadas pelo Sr. João Manuel de Sousa Saraiva (evento 70):**

Os argumentos trazidos na Defesa/Justificativa 1065/2025-3 podem ser sintetizados da seguinte maneira: ***(i)*** os Tribunais de Contas não detêm competência para editar normas que criem obrigações para os entes fiscalizados ou para agentes públicos, salvo com respaldo em legislação válida; ***(ii)*** a manifestação exarada pelo Procurador Municipal não contrariou a legislação vigente; ***(iii)*** a inaplicabilidade do procedimento previsto exclusivamente no Regimento Interno deste Tribunal, ante a ausência de fundamento legal, caracteriza o afastamento de qualquer responsabilização do Procurador Municipal; ***(iv)*** a exigência do art. 186-B do RITCEES não encontra amparo em nenhuma norma legal em vigor, tratando-se de inovação trazida por ato infralegal, sem respaldo no ordenamento jurídico pátrio; ***(v)*** os regimentos internos dos Tribunais de Contas constituem atos normativos internos, destinados a regulamentar o funcionamento da própria Corte, não podendo inovar na ordem jurídica externa e muito menos criar obrigações para entes federativos autônomos; ***(vi)*** diante da inexistência de lei que imponha ao Município a obrigação apontada, e considerando que a exigência tem como único fundamento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

o regimento interno do Tribunal de Contas, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade; ***(vii)*** no Recurso Extraordinário 547.063/RJ, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional norma de Tribunal de Contas estadual que obrigava o envio de editais antes da publicação para controle prévio, por violar a competência da União para legislar sobre licitações; ***(viii)*** o Tribunal de Contas da União tem entendimento conforme o egrégio Supremo Tribunal Federal; ***(ix)*** é inconstitucional a imposição de controle prévio automático de editais de licitação pelos Tribunais de Contas, salvo nos casos previstos expressamente em lei federal ou mediante solicitação expressa e fundamentada; ***(x)*** a atuação normativa do Tribunal de Contas que impõe remessa geral, obrigatória e antecipada de edital carece de suporte legal e invade competência legislativa federal, sendo nula de pleno direito; ***(xi)*** a Procuradoria-Geral do Município solicitou verbalmente os autos administrativos manifestando-se, em 19/06/2025, pelo cancelamento do certame com o envio dos autos ao Exmo. Sr. Prefeito do Município; ***(xii)*** comprovado o cancelamento do certame, é de se extinguir a demanda; ***(xiii)*** trata-se de hipótese de autocorreção administrativa legítima, que reforça a boa-fé do agente e afasta a tipicidade de conduta punível; ***(xiv)*** a previsão normativa local (TCE/ES) de aplicação de multa administrativa encontra-se distante da autorização constitucional e deverá ser revista em incidente de controle de constitucionalidade; ***(xv)*** requer seja declarada a inconstitucionalidade da previsão de multa fora dos limites permissivos do inc. VIII, art. 71 da Carta Republicana.

3.2.4. **Justificativas apresentadas pelo Sr. Valmer Francisco Simões (evento 76):**

Os argumentos trazidos na Defesa/Justificativa 1068/2025-3 podem ser sintetizados da seguinte maneira: ***(i)*** o referido certame foi cancelado pela própria Administração Municipal antes da abertura da sessão pública e, consequentemente, antes de qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação; ***(ii)*** demonstra-se a boa-fé da gestão e a inexistência de qualquer prejuízo ao erário ou a terceiros; ***(iii)*** a jurisprudência mais recente exige, para a responsabilização pessoal do agente, a demonstração de que ele agiu com dolo ou erro grosseiro; ***(iv)*** um ato normativo secundário, como um regimento interno, não pode inovar no ordenamento jurídico para criar uma obrigação não prevista na lei federal; ***(v)*** a exigência contida no art. 186-B do RITCEES é inconstitucional e ilegal, não podendo servir de fundamento para a aplicação de qualquer sanção.

3.2.5. **Análise Técnica:**

Verifica-se na manifestação dos Responsáveis que seria inconstitucional o disposto no art. 186-A e seguintes do RITCEES. Tal argumento foi rebatido no item 2 desta ITC, de forma que se faz desnecessário reproduzir o debate.

Entretanto, em que pese a validade da norma, na análise do caso concreto há de se considerar o seguinte:

- Somente a partir de 2023 a matéria de “Concessão de Serviço Público” passou a integrar o programa de treinamento de gestores municipais deste Tribunal “Enfoc”. Destaca-se que nesse curso a obrigação de apresentação do processo licitatório de concessão comum e de PPP é apresentada e detalhada;

- Não está na habitualidade do município de Barra de São Franciso realizar concessões. Conforme informação retirada do Painel de Controle deste Tribunal[10], o edital de estacionamento rotativo em questão é o único procedimento licitatório ativo lançado pelo município; e

[10] Disponível em: https://paineldecontrole.tcees.tc.br/areasTematicas/concessoesPPP/visaoGeral. Acesso em: 16 set. 2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

- Conforme relatado no subitem 3.1.5 desta ITC, o certame foi anulado pela Administração Municipal antes da abertura da sessão pública (evento 59), com parecer da Procuradoria-Geral do Município (evento 74, fls. 32 e 33), considerando a necessidade de adequação à jurisprudência e às normas estabelecidas por esta Corte de Contas, em especial no que se refere ao controle concomitante de licitações que envolvem desestatizações.

Assim, considerando esses pontos, entende-se que o não envio dos autos ao Tribunal pode ter se dado pelo não conhecimento dessa obrigatoriedade, o que demonstra uma ausência de má-fé por parte dos responsáveis.

Destaca-se que essa Corte de Contas já decidiu por afastar a responsabilização de agentes por não envio dos autos ao Tribunal quando demonstrada a não ocorrência de má-fé, conforme se pode verificar no voto condutor do Acórdão 239/2024-1ª Câmara:

> No caso dos autos, embora, de fato, haja uma irregularidade consistente no não envio prévio da publicação do edital a cópia integral dos processos licitatórios de concessões de serviços públicos e PPP, bem como a cópia dos estudos preliminares de viabilidade técnica e econômico-financeira, não se vislumbra, ainda que sem a correta atribuição de suas funções, a presença de má-fé por parte do responsável, ou de qualquer outro servidor, visto que não há comprovação de que tenham agido com objetivo de lesar Administração Pública ou onerar a máquina administrativa sem a devida contraprestação.
>
> Soma-se a isso tudo, o fato que o Gestor acolheu as indicações de irregularidades e imediatamente tomou providências para sanar as questões apresentadas no decorrer do contrato.

Diante do exposto, sugere-se a **manutenção do achado – sem aplicação de penalidades aos responsáveis**, uma vez que demonstrada a boa-fé em suas condutas e a ausência de prejuízos ao erário, e a **expedição de determinação ao Município**, na pessoa do Sr. Prefeito, a fim de que, em futuros editais de concessão comum ou de parceria público-privada, observe a norma presente nos arts. 186-A a 186-D do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/13.

Verifica-se que a Instrução Técnica desenvolveu análise detalhada e consistente acerca das irregularidades verificadas no certame, bem como enfrentou de forma adequada as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pelas defesas. Restou evidenciado que o controle exercido por esta Corte se dá em caráter concomitante, não configurando hipótese de controle prévio vedado. Da mesma forma, foi corretamente reconhecida a ocorrência das falhas na condução do procedimento licitatório, sem, contudo, vislumbrar-se má-fé ou prejuízo ao erário, em razão da anulação superveniente do edital pela própria Administração.

Assim, adoto integralmente as conclusões da Instrução Técnica Conclusiva 05128/2025-2, anuída pelo Ministério Público de Contas, no sentido de considerar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

procedente a representação, reconhecer as irregularidades apontadas e, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixar de aplicar penalidades aos responsáveis, determinando apenas a expedição de orientações ao Município de Barra de São Francisco.

Entendo que tal encaminhamento atende à finalidade pedagógica e preventiva da atuação deste Tribunal, assegurando a observância da jurisprudência consolidada e reforçando a necessidade de conformidade dos futuros editais com os parâmetros fixados por esta Corte.

3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-988/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO de inconstitucionalidade formal e material do art. 186-B do RITCEES suscitada pelo Sr. João Manuel de Sousa Saraiva;

1.2. CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 95, II da LOTCEES e do art. 178, II, do RITCEES, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

1.2.1. Restrição indevida da competitividade do certame pela exigência de inscrição em entidade profissional que não representa a atividade básica da licitação e;

1.2.2. Ausência de envio de cópia do processo licitatório e de planilhas eletrônicas para avaliação econômico-financeira do empreendimento ao TCEES;

1.3. ACOLHER PARCIALMENTE AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS pelos responsáveis citados, para afastar a aplicação de multa individual, em razão da anulação superveniente do certame e da ausência de prejuízo ao erário;

1.4. DETERMINAR AO MUNICÍPIO de Barra de São Francisco, na pessoa do senhor Enivaldo Euzébio dos Anjos (Prefeito), a fim de que, em futuros editais de concessão comum ou de parceria público-privada adote as seguintes medidas:

1.4.1. Observe o entendimento sedimentado nesta Corte de que o registro ou inscrição no conselho profissional competente, para fins de licitação, limita-se ao conselho concernente à atividade predominante do objeto do certame, justificando a decisão nos autos do processo licitatório, tendo em vista se tratar de uma medida excepcional;

1.4.2. Cumpra integralmente a norma presente nos artigos 186-A a 186-D do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/13, providenciando o envio tempestivo da documentação necessária para análise concomitante;

1.5. DAR CIÊNCIA do teor da decisão a ser proferida, na forma regimental, **arquivando** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/10/2025 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B92E2-1B747-A547F